Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**LEI Nº 2988 de 03 de outubro de 2006.**

**"Institui o Código de Obras do Município de Luziânia GO., e da outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código de Obras do Município de Luziânia, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Artigo 2º** - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Artigo 3º** - Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverão ser observadas as normas pertinentes, as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as definições adotadas neste Código.

**Parágrafo único** - Integram esta Lei, complementando seu texto, os anexos a seguir indicados:

Anexos I a XIII – Tabelas;
Anexo XIV – Glossário.

## TÍTULO II
## DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DE OBRAS

### CAPÍTULO I
### DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

**Artigo 4º** - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer as exigências da Legislação Federal pertinente e as deste Código.

**Artigo 5º** -O profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

**Parágrafo único** -A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**Artigo 6º** -O órgão municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Administração Municipal.

**Artigo 7º** -Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas previstas.

**Parágrafo único** - A responsabilidade pelo desempenho do projeto transfere-se ao proprietário e/ou responsável técnico, quando estes efetuarem alterações no mesmo sem anuência do autor.

## SEÇÃO I
## DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

**Artigo 8º** - São considerados profissionais de nível médio, habilitados a projetar e construir no Município, os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade EDIFICAÇÕES, na forma da Legislação Federal pertinente.

## CAPÍTULO II
## DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Artigo 9º** -Depende de licença, mediante aprovação do respectivo projeto, a execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, ampliação ou de demolição.

**Parágrafo único** - O pedido de licenciamento deverá sempre ser precedido de solicitação à Administração Municipal das informações básicas relativas à legislação urbanística municipal.

**Artigo 10** - A licença será concedida por meio de alvará, e o interessado deverá apresentar à Administração Municipal o projeto arquitetônico acompanhado dos seguintes documentos:

**I** -requerimento único, conforme formulário próprio aprovado.

**II** -comprovante de recolhimento das taxas referentes aos registros profissionais no CREA e na Administração Municipal (ISS) do(s) responsável(is) pelo projeto e por sua execução;

**III** – certidão negativa de débitos referentes ao imóvel junto à Fazenda Pública Municipal;

**IV** – documento de propriedade do terreno;

**V** -memória de cálculo e detalhes das estruturas e seus elementos componentes, quando se tratar de obra em que for empregado o concreto armado ou aço;

**VI** – projeto arquitetônico apresentado em 3 (três) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, contendo obrigatoriamente:

a) planta de situação do terreno, na escala mínima de 1:1000 (um para mil) devidamente cotada, com indicação de suas divisas, dimensões, numeração de quadra e lote, orientação magnética da sua localização e dimensões dos logradouros públicos fronteiros, bem como da numeração das edificações vizinhas;

b) planta de locação da edificação no terreno na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), constando a distância da mesma às divisas, bem como indicação de edificações existentes com legenda própria;

c) planta baixa na escala mínima de 1:100 (um para cem) de cada pavimento diferente, com indicação da destinação de cada compartimento, suas dimensões, áreas, cotas de nível, dimensões dos vãos e circulação e das aberturas de iluminação e ventilação. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;

d) planta de cobertura com diagrama de armação dos telhados, indicando as dimensões gerais, bem como os beirais, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

e) elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala mínima de 1:100 (um para cem), tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos, bem como a indicação do tipo de fechamento do terreno, no alinhamento frontal e divisas;

f) seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:100 (um por cem), em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

1. numeração dos pavimentos;
2. altura: dos pés-direitos, das aberturas de iluminação e ventilação, dos peitoris e da cobertura;
3. cotas de nível do terreno quando este for acidentado, bem como a sobreposição do perfil esquemático deste, indicando a cota de soleira do pavimento térreo, cota de nível do passeio público e logradouro fronteiro;
4. no caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar em pelo menos um dos cortes;

g) esquema de tráfego interno, agentes, intensidade, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificação para fins industriais;

h) esquema de tráfego interno, sua intensidade, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagens coletivas;

i) legenda ou carimbo localizados no extremo inferior direito da folha, de acordo com as normas da ABNT, ou seja, 185 x 297 mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos:

1. natureza e local da obra;
2. área do terreno;
3. área ocupada pela construção;
4. área de permeabilidade do solo;
5. área total de construção;
6. nome e assinatura do proprietário;
7. nome e assinatura do autor do projeto, com indicação do título e número do registro profissional no CREA;
8. nome e assinatura do responsável técnico pela execução da obra, com indicação do título e número do registro profissional no CREA;
9. indicação dos desenhos com respectivas escalas, contidos em cada folha do projeto;

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

VII -projeto de prevenção e de combate a incêndio, em 2 (duas) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, quando solicitado pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** -O Poder Público Municipal poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projetos complementares (instalações) visando o perfeito entendimento do projeto proposto, especificações técnicas e cálculos relativos a materiais a serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações de projeto. No caso de reforma e ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I -cor natural do desenho ou cópia para partes existentes e a conservar;
II -cor amarela para as partes a serem demolidas;
III -cor vermelha para as partes novas ou a acrescentar.

**Artigo 11 -** Depende da licença, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I -edificação para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com área de até 97,00m² (noventa e sete metros quadrados), em conformidade com o estabelecido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apenas um pavimento e constituindo-se unidade construtiva isolada, construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional;
II -qualquer edificação com área de até 20,00m² (vinte metros quadrados);
III -muros no alinhamento de logradouro público.

**Parágrafo único** - As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos não dispensam essas construções da obediência às disposições das legislações, quanto à locação do edifício no terreno, recuos e afastamento.

**Artigo 12 -** Não depende de licença a execução das seguintes obras:

I -reparos e substituição de revestimentos de muros;
II -impermeabilização de terraços;
III -substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral;
IV -construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura;
V -limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.

**Artigo 13 -** Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam ruínas ou quaisquer vestígios de edificação e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência dos órgãos competentes, Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Artigo 14 -** Concedida a licença, a Administração Municipal expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas no qual constarão:

I -nome do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;

II -endereço e destinação de uso da edificação;

III -prazo para o início e término da obra.

**Artigo 15** - No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 12 (doze) meses, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

**Parágrafo único** - Em caso de renovação do alvará, será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo.

## SEÇÃO I
## DAS OBRAS PARALISADAS

**Artigo 16** - A paralisação de obras deverá ser comunicada previamente ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

**Artigo 17** -Se a paralisação ocorrer por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a construção deverá ter:

I – todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;

II – seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

**Artigo 18** -Quando, a juízo do órgão técnico competente, o estado da construção oferecer prejuízo à estética da cidade e à segurança da população, o seu responsável será intimado a demoli-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do estado ou grau de adiantamento em que se encontra a obra; se findo este prazo, o responsável da obra não cumprir a intimação, o Município promoverá a demolição e cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

**Artigo 19** -O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência desta paralisação.

**Artigo 20** -Identificadas as obras inacabadas ou paralisadas há mais de 24 (vinte quatro) meses, o Município poderá notificar os respectivos proprietários para que promovam, no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a conclusão da edificação, sob pena de aplicação de alíquota progressiva na cobrança do IPTU durante o prazo de 5 (cinco) anos consecutivos. Após este prazo, caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida, segundo os termos do Estatuto da Cidade, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

## CAPÍTULO III
## DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

**Artigo 21** -A construção será executada obedecendo a cota de 0,40 cm, do nível mais alto da rua com relação à testada do lote.

**Parágrafo único** - Vias com acentuados desníveis serão objetos de consultas junto aos órgãos competentes que estabelecerão a cota de alinhamento e nivelamento.

# TÍTULO III
# DO INÍCIO E DA CONCLUSÃO DA OBRA

## CAPÍTULO I
## DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 22** -Para efeito de fiscalização, os respectivos alvará e projetos aprovados serão mantidos no local da obra.

**Artigo 23** -No caso de verificação da inexistência do alvará ou, por vistoria, que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável técnico será autuado e obrigado a regularizar-lo, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder a sua demolição ou às modificações necessárias à regularização da obra.

**Artigo 24** -As construções para as quais não tenha sido concedido alvará, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação, poderão ter sua situação regularizada perante o Município.

## CAPÍTULO II
## DA SEGURANÇA NA OBRA

**Artigo 25** -Durante a execução da obra, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

**Artigo 26** -Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão conter:

I -escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II -rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

III -muro de arrimo ou taludes com tratamento compatíveis para evitarem deslizamentos;

IV -proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

**Artigo 27** - As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapumes, executados de material resistente e bem ajustados, com altura mínima de 2,00m (dois metros),

podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, sendo que no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestre.

**§ 1º** - A utilização de todo o passeio será autorizada via processo após minucioso estudo da necessidade, pelos órgãos responsáveis pelo trânsito os quais emitirão licença e normas para utilização, fixação de tapume e uso do espaço pertencente à via.

**§ 2º** - Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

**Artigo 28** - Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos aparelhos de iluminação pública, postes e outros elementos existentes nos logradouros.

**Artigo 29** - Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e oferecer condições de resistência e estabilidade tais, que garantam aos operários e transeuntes segurança contra acidentes.

**Artigo 30** - Sem prejuízo do cumprimento das disposições desta Lei, a colocação de tapumes e andaimes deverá obedecer ao disposto na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Artigo 31** - Os trabalhos de preparo do terreno, quando necessário, ficarão a cargo de profissional legalmente habilitado.

**Artigo 32** - A obra será considerada como iniciada após a demarcação dos limites do imóvel, bem como instalações do gabarito e início das escavações.

## CAPÍTULO III
## DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

**Artigo 33** - Durante a execução das obras, o profissional responsável ou proprietário deverá manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou restos de materiais.

**Artigo 34** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, salvo o tempo necessário à sua descarga e remoção.

**Artigo 35** - Quaisquer detritos caídos das obras, bem como, resíduos de materiais que ficarem nos logradouros públicos, deverão ser imediatamente removidos.

**Artigo 36** - O responsável ou proprietário da obra deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após sua conclusão, providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza dos logradouros públicos.

## CAPÍTULO IV
## DO HABITE-SE

**Artigo 37** - Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação dar-se-á mediante o respectivo "habite-se/aceite-se", e baixa, após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e do cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

**Artigo 38** - No caso de discordância entre o projeto aprovado e a obra concluída, o responsável técnico deverá ser autuado de acordo com as disposições do Artigo 23 deste Código.

**Artigo 39** - Consideram-se obras ou serviços concluídos:

I – instalações hidrosanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas e interligadas às respectivas redes públicas em perfeitas condições de funcionamento;

II – edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive sub-unidade, se houver tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial neste indicada;

III – passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou terreno, conforme as exigências técnicas municipais;

IV – limpeza da obra e adjacências;

V -instalação de caixa receptora de correspondência;

**Artigo 40** - Será permitida a concessão de "habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas ou utilizadas, independentemente, das partes ainda não concluídas, a critério do órgão técnico competente.

**Artigo 41** - Poderá ser concedido "habite-se" em separado para cada bloco quando a construção se referir a dois ou mais blocos, dentro do mesmo lote ou terreno, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente, e preenchendo as condições de utilização, separadamente por bloco e as obras tenham sido liberadas por um único alvará.

**Artigo 42** - Para concessão de "habite-se/aceite-se", o órgão competente lavrará o Auto de Vistoria, após a constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, incluindo:

I. projeto de arquitetura e instalações prediais, quando for o caso, devidamente aprovado;
II. título de propriedade do imóvel;
III. certidão negativa de tributos municipais;
IV. guia de anotação de responsabilidade técnica do profissional, quando tratar de autenticação de plantas;
V. laudo de vistoria do corpo de bombeiros;
VI. solicitação do certificado de numeração do prédio.

**Artigo 43 -** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento e o "habite-se/aceite-se" concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO V
## DA DEMOLIÇÃO

**Artigo 44 -** Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria, devendo o proprietário apresentar profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

**Parágrafo único -** A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

**Artigo 45 -** A demolição parcial ou total de uma edificação poderá ser imposta nos seguintes casos:

I -construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for executada sem alvará de licenciamento da obra, desde de que observadas as disposições do Artigo 24 deste Código;

II -construção feita sem observância do alinhamento e nivelamento do logradouro público;

III -construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pela Municipalidade para a segurança da obra.

# TÍTULO IV
# DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 46 -** As edificações erguidas no Município de Luziânia atenderão as condições expressas no presente capítulo.

**Artigo 47 -** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ 1º -** Os lotes e terrenos devem ser regularmente definidos por documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

**§ 2º -** Quando as construções ocuparem mais de um lote ou terreno, será exigido o remembramento, na forma da legislação pertinente.

**§ 3º** - Para que um lote possa receber edificação, é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**§ 4º** - Com exceção dos condomínios, no caso de haver mais de uma edificação no mesmo lote, as mesmas deverão distar uma da outra no mínimo 3,00m (três metros).

## CAPÍTULO II
## DOS COMPONENTES BÁSICOS DA EDIFICAÇÃO

**Artigo 48** - São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

**Parágrafo único** - Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

## CAPÍTULO III
## DA SALUBRIDADE

### SEÇÃO I
### DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

**Artigo 49** - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, serão classificados em:

I -compartimentos de permanência prolongada;
II -compartimentos de permanência transitória;
III -compartimentos de utilização especial;
IV – compartimentos sem permanência.

**Artigo 50** - Os compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, estar, repouso, consumo de alimentos e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.

**Parágrafo único** - São considerados compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

I – os dormitórios, quartos e salas em geral;
II – lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;
III – salas de aula, estudos, bibliotecas, laboratórios didáticos;
IV – enfermarias e ambulatórios;
V – refeitórios, bares e restaurantes;
VI – locais de reuniões e salões de festas;
VII – locais fechados destinados à prática esportiva.

**Artigo 51 -** Os compartimentos de permanência transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, destinados a atividades de circulação e acesso de pessoas, higiene pessoal, depósitos para guarda de materiais, utensílios ou peças, troca, guarda ou lavagem de roupas, serviços de limpeza e preparo de alimentos, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

**Parágrafo único -** São considerados compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

I – escadas e rampas, bem como seus respectivos patamares;
II – hall de elevadores e corredores de passagens;
III – cozinhas e copas;
IV – banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
V – depósitos domiciliares, vestiários, rouparias e adegas;
VI – lavanderias domiciliares, áreas de serviço e quarto de vestir.

**Artigo 52 -** Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no Artigo 50, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

**§ 1º -** São considerados compartimentos de utilização especial, entre outros, os seguintes:

I – auditórios, anfiteatros, museus e galerias de arte;
II – cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III – centros cirúrgicos e salas de Raios-X;
IV – salas para computadores, transformadores e telefonia (ambientes não residenciais);
V – locais para duchas e saunas;
VI – garagens e galpões para estocagem.

**§ 2º -** Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade, quando exigem a permanência humana.

**Artigo 53 -** Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, estabelecidas nesta Lei, nos compartimentos resultantes.

**Artigo 54 -** Os compartimentos sem permanência são aqueles que, pela sua finalidade específica, não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

I – adegas e porões;
II – câmaras escuras;
III – caixas-fortes;
IV – câmaras frigoríficas.

**Artigo 55 -** Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondente à função ou atividade.

## SEÇÃO II
## DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Artigo 56 -** Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

**Parágrafo único** - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área exigida para iluminação.

**Artigo 57 -** Não serão considerados iluminados ou ventilados os compartimentos cujas profundidades a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

**Parágrafo único -** No caso de loja, será permitida uma profundidade de até 5 (cinco) vezes o seu pé direito.

**Artigo 58 -** A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varandas, alpendres ou terraços cobertos, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

**Artigo 59 -** Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for à largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando os vestíbulos e salas de espera.

**Artigo 60 -** Em nenhuma hipótese poderá existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas.

**Artigo 61 -** As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, em economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros), embora sejam da mesma edificação.

## SEÇÃO III
## DAS DIMENSÕES DAS ABERTURAS

**Artigo 62 -** O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento de permanência transitória ou especial.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**§ 1º** - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

I – corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);

II – closet ou quarto de vestir com área total ou inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados);

III – escadas em edificações unifamiliar de até 2 (dois) pavimentos;

IV – depósitos com área igual ou inferior a 3,00m² (três metros quadrados).

**§ 2º** - Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

**Artigo 63** - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanência prolongada e transitória, serão alteradas, respectivamente, para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso, sempre que a abertura der para terraço coberto, alpendre e avarandado com mais de 2,00m (dois metros) de profundidade.

**Artigo 64** - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficando dispensados das exigências do Artigo 62. Porém, deverão apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

## SEÇÃO IV
## DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA ESPECIAL

**Artigo 65** - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas nos casos expressamente previstos no presente Artigo, desde que fiquem asseguradas, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de poços de ventilação e forro falso.

**§ 1º** - Será permitida a ventilação por meio de poços de ventilação ou através de exaustão mecânica exclusivamente para os seguintes compartimentos de utilização transitória:

I – sanitários em geral;

II – hall e circulações, exceto o de edifícios de uso coletivo;

III – compartimentos especiais.

**§ 2º** - Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) atender as áreas mínimas fixadas no Anexo 1, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);

b) serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda altura do poço;

**§ 3º** - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá atender aos seguintes requisitos:

a) a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;

b) a abertura da ventilação deve ser provida de venezianas basculantes, grades ou telas, bem como proteção no exterior contra as águas pluviais;

c) o tubo deve ter ventilação ter revestimento liso;

d) a redução do pé direito do compartimento onde for colocado o forro falso não deve ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

**Artigo 66 -** Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo anterior, a área mínima das aberturas será equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

## SEÇÃO V
## DOS POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Artigo 67 -** Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para poços de iluminação e ventilação.

**§ 1º -** Os poços de iluminação e ventilação serão classificados em abertos, semi-abertos ou fechados, conforme estejam definidos pelas paredes da edificação, pelas divisas e pela linha do afastamento ou testada do lote, conforme croquis dos Anexos II, III e IV.

**§ 2º -** As dimensões mínimas dos poços abertos, semi-abertos e fechados, de que trata o parágrafo anterior, serão fixados em função dos compartimentos a serem iluminados e ventilados, conforme tabelas dos Anexos II, III e IV.

**§ 3º -** Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

## SEÇÃO VI
## DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS

**Artigo 68 -** Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I – (BBWC) – quando possuírem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,00m² (três metros quadrados) e forma qual que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – (CHBWC) – quando possuírem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50m² (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III – (CHWC) – quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

IV – (WC) – quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

**§ 1º** - O pé direito dos compartimentos a que se refere o presente Artigo será no mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

**§ 2º** - Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos itens I, II e III deste Artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.

**§ 3º** - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

**§ 4º** - O banheiro só poderá ter ligação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

**§ 5º** - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

**Artigo 69** - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em um único compartimento, serão permitidos sub-compartimentos com apenas uma peça:

I – O sub-compartimento para banheiro deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

II – O sub-compartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

**§ 1º** - As paredes internas divisórias dos sub-compartimentos não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

**§ 2º** - O pé direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

## CAPÍTULO IV
## DO CONFORTO

### SEÇÃO I
### DAS PAREDES

**Artigo 70** - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão de preferência a espessura mínima de um tijolo, e as internas a espessura mínima de meio tijolo.

**Parágrafo único** - Serão consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação, terraços de serviço e paredes que dividem os cômodos.

## SEÇÃO II
## DAS PAREDES DE FACHADA

**Artigo 71** - As paredes de fachada em edificações, que possam ser construídas no alinhamento do logradouro, ficam sujeitas às seguintes condições:

I – Poderão ter saliências em balanço em relação ao alinhamento do logradouro, quando:

a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
b) não ultrapassem, em suas projeções, no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
c) estejam situadas à altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio público.

**Artigo 72** - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de um tijolo.

**Artigo 73** - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas, quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificadas em projeto aprovado.

**Artigo 74** - Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), resistentes a impactos e pressões.

**Artigo 75** - Os pisos e as paredes serão tratados segundo a destinação dos compartimentos e as prescrições desta Lei.

**§ 1º** - Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos de vedação recebam tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**§ 2º** - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

**§ 3º** - As paredes dos subsolos até o nível do terreno circundante, deverão ser interna e externamente, dotadas de impermeabilização.

**Artigo 76** - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de sustentação da cobertura de cada unidade será independente.

**Artigo 77** - Nas coberturas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes

à ação dos agentes atmosféricos, excetuada sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira.

**Artigo 78 -** As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

**§ 1º -** Nas edificações, quando coladas nas divisas, as coberturas não poderão ter beiras.

**§ 2º -** As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas da ABNT.

**§ 3º -** A inclinação da estrutura da cobertura deverá obedecer às normas técnicas em vigor, observando as especificações dos materiais empregados na sua cobertura.

## SEÇÃO III
## DAS PORTAS

**Artigo 79 -** As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I -de 0,90m (noventa centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II -de 0,60m (sessenta centímetros) a 0,80m (oitenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial;

III -de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 4 (quatro) pavimentos;

IV -de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 4 (quatro) pavimentos;

## CAPÍTULO V
## DA SEGURANÇA

## SEÇÃO I
## DAS INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO

**Artigo 80 -** As instalações e os equipamentos a serem utilizados no sistema de prevenção contra incêndio, nas edificações a serem construídas ou reformadas, serão projetadas, calculadas e executadas, tendo em vista a segurança, o bem-estar e a higiene dos usuários, de acordo com as normas técnicas da ABNT e Lei contra Incêndio e Pânico.

**Artigo 81 -** Será obrigatória a instalação de extintores em todas as edificações sujeitas ao cumprimento das normas de prevenção de combate a incêndio, independentemente da existência de qualquer outro sistema preventivo.

**Artigo 82 -** A existência de instalações preventivas de combate a incêndio, em áreas comuns das edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, não exclui a

exigência em escritórios ou áreas comerciais localizadas naquelas edificações, de unidades extintoras adequadas, independentemente da área ocupada.

**Artigo 83** - Em edificações habitacionais unifamiliares, onde haja a implantação de atividades comerciais, será exigida a instalação de unidades extintoras adequadas, em função do risco predominante, independentemente da área ocupada.

**Artigo 84** - Excluem-se das exigências as análises de projetos do sistema de prevenção contra incêndio e aceitação final, pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações:

I – unifamiliares isoladas;
II – unifamiliares acopladas por justaposição de até 2 (dois) pavimentos.

## SEÇÃO II
## DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

**Artigo 85** - As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

## SEÇÃO III
## DAS MARQUISES

**Artigo 86** - As marquises, quando ultrapassarem o plano de alinhamento do terreno, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I -largura máxima de 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
II -altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do ponto mais desfavorável do meio-fio;
III – não ocultar ou prejudicar árvores, postes, luminárias, fração de área, placas ou outros elementos de informação, sinalização e instalação pública;
IV – ter na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, além de ser dotada de calhas e condutores para águas fluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta.
V – ser provida de cobertura protetora, quando revestida de vidro estilhaçado ou de material quebrável;
VI – ser construída até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas;
VII – quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises deverão ser compostas de tantos segmentos horizontais, quantos forem convenientes;

**Artigo 87** - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises em suas fachadas, observando os seguintes requisitos:

I – ter a altura máxima do pavimento térreo;
II -ter balanço máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**Artigo 88 -** Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recuo, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas, até a largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros) acima do pavimento térreo;

**Artigo 89 -** Não será permitida a construção de varandas privativas em balanço, bem como, de qualquer outro ambiente coberto, sobre o recuo frontal.

## SEÇÃO IV
## DAS PISCINAS

**Artigo 90 -** As piscinas são classificadas nas categorias seguintes:

I – particulares – aquelas de uso exclusivo de seus proprietários.
II – coletivas – aquelas construídas em clubes, entidades, associações, condomínios, hotéis, motéis e similares.

**Parágrafo único -** A construção ou reforma de piscinas coletivas ficará condicionada à prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Município.

**Artigo 91 -** As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I – ter revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;
II – quando tiver o fundo em rampas, apresentar declividade igual ou inferior a 7% (sete por cento), vedadas as mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
III – ter tanque lava-pés;
IV – conter tubos influentes que provoquem uma uniforme circulação de água, ficando os mesmos situados, no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;
V – conter, na parte interna, dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifício necessário ao livre escoamento da água.

**Parágrafo único -** As piscinas particulares ficarão dispensadas da exigência do inciso III deste artigo.

**Artigo 92 -** As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas à natação, serão providas de proteção na linha divisória.

**Artigo 93 -** As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo, separadamente, a cada sexo e obedecendo, quanto a sua área, a proporção mínima de:

I – um (1) chuveiro para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração;

II – uma (1) bacia sanitária para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

III – um (1) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

IV – um (1) mictório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das habitações unifamiliares instaladas.

**Artigo 94** - As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

## CAPÍTULO VI
## DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS

**Artigo 95** - A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

**§ 1º** - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

**§ 2º** - Deve ser obedecido nos passeios o desnível de 3% (três por cento) no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

**§ 3º** - A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o tráfego normal dos pedestres.

**§ 4º** - O escoamento das águas pluviais das edificações ou de lotes confrontantes, somente será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado nas sarjetas.

## CAPÍTULO VII
## DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL – CORREDORES

**Artigo 96** - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I – 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residências ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II – 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura quando em edifícios residências ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III – 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescido de 0,01m (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV – pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

**Artigo 97** - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões;

I – de residências – largura de 10% (dez por cento) de comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II – de circulação coletiva até 50,00m (cinqüenta metros) de comprimento e largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III – de circulação coletiva acima de 50,00m (cinqüenta metros) de comprimento e largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00m (três metros);

IV – pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

**Artigo 98 -** Todo corredor que tiver mais de 10,00m² (dez metros quadrados) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação.

## CAPÍTULO VIII
## DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

### SEÇÃO I
### DAS ESCADAS E RAMPAS

**Artigo 99 -** As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I – 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III – 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em edificações com até mais de 3 (três) pavimentos;

IV – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa que exceder este número.

**§ 1º -** No caso da edificação possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**§ 2º -** Sempre que a largura da escada ultrapassar 3,00m (três metros), será obrigatória à subdivisão por corrimão intermediário, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

**§ 3º -** A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

**§ 4º -** Todas as escadas deverão dispor de corrimão, com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

**Artigo 100 -** Nos edifícios destinados a local de reunião e/ou uso público, não serão permitidas escadas com trecho de leque ou em caracol.

**Artigo 101 -** As dimensões dos degraus serão fixadas em fração do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso seja igual a "X", que varia de 0,63 a 0,64m (sessenta e três a sessenta e quatro centímetros).

**§ 1º -** As dimensões para os degraus serão:

I -para uso coletivo e privativo – altura dos degraus deverá ser entre 0,16m e 0,18m e largura máxima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);
II -para uso de serviço – altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros).

**§ 2º -** Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo, a 0,50m (cinqüenta centímetros) da borda interna, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

**§ 3º -** Sempre que o número de degraus exceder a 16 (dezesseis), deverá ser inserido patamar com profundidade mínima igual a largura da escada.

**Artigo 102 -** Nas escadas em caracol, a largura mínima será de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo.

**Artigo 103 -** As escadas deverão dispor de passagem com abertura livre de 2,00m (dois metros) ao acesso à morada.

**Artigo 104 -** As escadas deverão ter comunicação direta com o hall social e o com o hall de serviço de todos os pavimentos.

**Artigo 105 -** Serão acrescidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I – deverão ser de material incombustível ou tratada para tal;
II – o piso deverá ser antiderrapante;
III – a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);
IV – a largura mínima deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único -** Se a rampa for utilizada como rota de fuga para saída de emergência a inclinação máxima permitida deverá ser de 10%.

## SEÇÃO II
## DOS ELEVADORES

**Artigo 106 -** É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

**Parágrafo único -** A instalação de elevadores não dispensa a construção de escadas.

**Artigo 107 -** O projeto e a instalação dos elevadores serão feitos de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

## CAPÍTULO IX
## DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

**Artigo 108 -** As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas obedecerão os parâmetros estabelecidos nos anexos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 109 -** Os espaços para guardar e estacionar veículos poderão ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

**Artigo 110 -** As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

**Artigo 111 -** O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderá ao seguinte:

I – não poderá ter comunicação direta com dormitórios;
II – quando em garagem fechadas:
a) terá abertura que assegure ventilação permanente;
b) terá teto de material incombustível, quando existir pavimento superior;
c) poderá fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeita os recuos obrigatórios para o local.

**Artigo 112 -** As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I – as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna serão dispostas de forma adequada a atender a finalidade prevista, bem como, a lotação fixada e a segurança dos usuários. Os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento;

II – terem no mínimo 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

III – os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina;

b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00m (três metros), e 5,00m (cinco metros) quando de duplo sentido sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00m (três metros) de largura;

c) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

d) o início das rampas para movimentação dos veículos deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

e) as rampas terão pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo.

IV – Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, devem estes serem interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

V – Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

## TÍTULO V
## NORMAS ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I
### APLICAÇÃO

**Artigo 113 -** As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecerem a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

### CAPÍTULO II
### DOS LOCAIS DE MORADIA

#### SEÇÃO I
#### DAS GENERALIDADES

**Artigo 114 -** São considerados locais de moradia as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em série, os conjuntos residenciais, os edifícios de apartamentos, hotéis, motéis, pensões e similares.

**Artigo 115 -** Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

**Parágrafo único** - Nos demais compartimentos, serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando estas concorrerem, no máximo, com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

## SEÇÃO II
## DA DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS

### SUBSEÇÃO I -DAS SALAS

**Artigo 116** - As salas de edifícios residenciais deverão ter:

I – área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
II – forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
III – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Parágrafo único** - No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, os demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

### SUBSEÇÃO II -DOS DORMITÓRIOS

**Artigo 117** - Os dormitórios deverão ter:

I – área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados);
II – forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
III – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**§ 1º** - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, ou demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

**§ 2º** - Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem.

### SUBSEÇÃO III -DAS COZINHAS, COPAS E DEPÓSITOS EM RESIDÊNCIAS

**Artigo 118** - As cozinhas e copas deverão ter:

I – área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
II – forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
III – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

IV – teto construído com material incombustível, quando existir pavimento superposto.

**Artigo 119 -** Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2,50m² (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

**Parágrafo único -** Poderá existir depósitos com área superior a 2,50m² (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) quando:

a) possuírem iluminação e ventilação;
b) houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios e 1 (um) quarto de empregado doméstico;
c) o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou a área de serviço ou a garagem.

**Artigo 120 -** As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios.

## SUBSEÇÃO IV -DAS ÁREAS DE SERVIÇO

**Artigo 121 -** As áreas de serviço terão:

I – área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados);
II – forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1m (um metro);
III – pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

## SEÇÃO III
## DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

**Artigo 122 -** Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

**Artigo 123 -** A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

**Artigo 124 -** As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando respeitarem as condições de ocupação estabelecida pela Lei de Zoneamento.

## SEÇÃO IV
## DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

**Artigo 125 -** Consideram-se residências geminadas 2 (duas) ou mais unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

**Artigo 126** - Será permitida a edificação de casas geminadas desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – observarem condições de ocupação fixadas pela Lei de Zoneamento;

II – a parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto de cobertura;

III – cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;

IV – seja indicado no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

**Artigo 127** - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmanchada quando cada unidade:

I – tiver área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros);

II – atende às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

## SEÇÃO V
## DOS CONJUNTOS OU CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

**Artigo 128** - Consideram-se conjuntos residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, aqueles cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas especificamente, respeitadas as seguintes condições:

I – o conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano de Diretor;

II – para cada 50 (cinqüenta) unidades de moradia ou fração haverá "play ground" de uso comum; com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

III - além de 100 (cem) unidades de moradia será reservada área para próprios públicos e comércio;

IV - o terreno será convenientemente drenado;

V - serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;

VI - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e ou de moradias isoladas;

VII- as edificações deverão obedecer às demais exigências deste Código.

## SEÇÃO VI
## DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

**Artigo 129** - Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Parágrafo único** - Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

**Artigo 130** - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia de zelador, contendo, pelo menos, um quarto, uma sala, uma cozinha, uma área de serviço e um banheiro.

**§ 1º** - As áreas mínimas deverão ter sala com 9,00m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00m² (cinco metros quadrados), sanitários CHBWC com 2,50m² (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) e local para tanque.

**§ 2º** - Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador.

**Artigo 131** - Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48h (quarenta e oito horas), os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

I – o tubo de queda deverá ter, internamente, superfície lisa e diâmetro mínimo de 0,40m (quarenta centímetros);

II – deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III – o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00m (um metro), no mínimo, acima da cobertura;

**Artigo 132** - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo VI do Título II, terão o número de vagas fixado em função da área de construção:

I – para edifícios com apartamentos de área até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), no mínimo 1 (um) vaga para cada apartamento;

II – para edifícios com apartamentos de área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) no mínimo 2 (duas) vagas para cada apartamento;

III – o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

**Artigo 133** - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I – ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 22,50m² (vinte e dois metros e cinqüenta centímetros quadrados);

II – conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III – situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV – estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coletor ou depósito de lixo, permitindo acesso direto à circulação vertical;

V – conter equipamentos para recreação de crianças;

VI – ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

## SEÇÃO VII
## DOS HOTÉIS, PENSIONATOS E SIMILARES.

**Artigo 134 -** Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

**Artigo 135 -** Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

**Artigo 136 -** Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I – recepção ou espera;
II – quartos de hóspedes;
III – acesso e circulação de pessoas;
IV – sanitários;
V – serviços;
VI – acessos e estacionamentos de veículos.

**Artigo 137 -** Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

**§ 1º -** Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizadas no andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas, pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior, cujo desnível não seja superior a 3,00m (três metros).

**§ 2º -** Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária, não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

**Artigo 138 -** Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos, os seguintes compartimentos de uso dos encarregados do serviço do prédio:

I – sanitários, conforme dispositivo do anexo V;
II – depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;

III – vestuário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Parágrafo único** - Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I desse artigo.

## SUBSEÇÃO I – DOS HOTÉIS

**Artigo 139** - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I – próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II – os quartos de hóspedes terão:

a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III – os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

IV – os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente, de lavatórios.

**Artigo 140** - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados à refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I – as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados à refeição e cozinha serão, obrigatoriamente, ligados aos acessos de uso comum ou coletivos, sendo que cada um deverá:

a) ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

II – os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a que será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

III – o vestuário de empregados terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

IV – os compartimentos ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

**Artigo 141** - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área total construída.

## SUBSEÇÃO II – DOS MOTÉIS

**Artigo 142** - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas à hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I – terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto com área de 5,00m² (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), e 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), respectivamente;

b) instalação sanitária dispondo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00m² (dois metros quadrados) – CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II – terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III – terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

IV – terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

**Artigo 143** - Se o motel tiver serviço de refeição coletivo, serão aplicadas as mesmas dimensões exigidas para os hotéis.

**Artigo 144** - Se o motel tiver serviço de refeição privativo será provido de:

I – compartimento para refeições ligado ao dormitório/apartamento, com acesso reservado para o serviço. Este compartimento terá:

a). área mínima de 4,00m² (quatro metro quadrados).

## CAPÍTULO III

## DO COMÉRCIO E VAREJO

**Artigo 145 -** Para as edificações destinadas a comércio, varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 146 -** As lojas deverão atender às exigências:

I – área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II – pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III – as lojas com área acima de 25,00m² (vinte cinco metros quadrados) terá o pé direito mínimo 3,20 (três metros e vinte centímetros).

IV-quando a área exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) o pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

**Artigo 147 -** Os sanitários para as lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto no Capítulo V do Titulo II e quantificados em função da área da loja:

I – para lojas de área até 60m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II – para lojas de área entre 60m² (sessenta metros quadrados) e 300m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

III – para lojas com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300m² (trezentos metros quadrados).

**Artigo 148 -** Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

I – ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II – ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinqüenta por cento) ou mais da área da loja;

III – ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinqüenta por cento) da área da loja;

IV – ter pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

**Parágrafo único** - No que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

## SEÇÃO II
## DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS

**Artigo 149** - Nos edifícios comerciais as salas para escritório poderão ter:

I – área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II – pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**§ 1º** - Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC), conforme estabelecido no Capítulo V do Título II.

**§ 2º** - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), utilizados pelo mesmo ocupante, é obrigatória a existência de uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

**Artigo 150** - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall da entrada.

**Parágrafo único** - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, é obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência embutida, por sala, em local visível.

**Artigo 151** - Nos edifícios de que trata o artigo anterior será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósito com capacidade para acumular durante 48h (quarenta e oito horas) os detritos provenientes das salas, sendo que:

I – o tubo de queda deverá, internamente, ter superfície lisa, e diâmetro de 0,40m (quarenta centímetros);

II – deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III – o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00m (um metro), no mínimo acima da cobertura.

## SEÇÃO III
## DAS GALERIAS

**Artigo 152** - Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé direito mínimo de 3,00m (três metros) para o fim especial de acesso as lojas e/ou conexão entre duas ruas.

**§ 1º** - A largura e o pé direito dessas galerias serão de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

**§ 2º** - As galerias de passagens interna que não possuírem lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente, no mínimo, de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Artigo 153** - O hall de elevadores que se ligar a galerias deverá:

I – formar um remanso;
II – não interferir com a circulação das galerias;
III – constituir ambiente independente;
IV – ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

**Artigo 154** - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 ½ (uma e meia) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

**Parágrafo único** - As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, ¼ (um quarto) da área de seu piso.

## SEÇÃO IV
## DO COMÉRCIO ESPECIAL

### SUBSEÇÃO I – DAS GENERALIDADES

**Artigo 155** - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I – restaurantes -restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
II – lanchonetes e bares -lanchonetes, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
III – confeitarias e padarias – confeitarias, padarias, docerias e bufets, massas e macarrão, sorveterias;
IV – açougues e peixarias -açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
V – mercearias e quitandas -mercearias, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;
VI – mercados e supermercados -mercados, pequenos mercados e supermercados.

**Parágrafo único** - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes.

**Artigo 156** - Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrica, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias-primas, ou gêneros e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**§ 1º** - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**§ 2º** - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como, os eventuais compartimentos para a pernoite de empregados ou vigia e a residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados ao consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gênero e a guarda de produtos acabados.

## SUBSEÇÃO II – DOS RESTAURANTES

**Artigo 157** - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada sub-compartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

**Artigo 158** - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos, em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

**Artigo 159** - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I – de cozinha – cuja área que não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II – de copa – com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);

III – opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gênero alimentício, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

**Artigo 160** - As instalações sanitárias para o uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

**Artigo 161** - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

## SUBSEÇÃO III -DAS LANCHONETES E BARES

**Artigo 162** - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter, no mínimo,14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

**Parágrafo único** - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando áreas cujo total seja superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

a). dispor de abertura externa, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

b). possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

**Artigo 163** - As instalações sanitárias para o público e para os funcionários, deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código.

## SUBSEÇÃO IV – DAS CONFEITARIAS E PADARIAS

**Artigo 164** - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

**Artigo 165** - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um deverá ter instalação de renovação de ar, se não dispuser de abertura externa pelo menos, em duas faces.

**Artigo 166** - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitos, estes deverão satisfazer às condições de permanência transitória, estando ligados diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

**Artigo 167** - As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos Anexos VI e VII, respectivamente, para uso do público e de funcionários.

**Parágrafo único** - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários, conforme Anexo VII, considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

## SUBSEÇÃO V – DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

**Artigo 168** - Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte), com área não inferior a 14,00m² (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

I – o compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, quer abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II – não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III – ter água corrente e ser dotado de pias;

IV – ter suficiente iluminação natural e artificial;

V – as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;

VI – as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

**Artigo 169** - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Artigo 135.

## SUBSEÇÃO VI – DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

**Artigo 170** - Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deverá ter área igual ou superior a 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

**Artigo 171** - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, às condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

**Artigo 172** - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Artigo 138.

## SUBSEÇÃO VII – DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

**Artigo 173** - Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

**Parágrafo único** - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

**Artigo 174** - Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinados ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II – a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida a metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se, porém, a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros);

III – partindo dos acesos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

IV – os portões de ingresso serão, no mínimo, dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

V – os acessos principais e secundários terão:

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento para as águas;

c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si, no máximo, de 25,00m (vinte e cinco metros);

VI – o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

a) áreas não inferior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros);

b) pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) aberturas convenientes distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade de sua superfície;

d) os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

VII – haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;

b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;

c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);

d) alimentação das instalações sanitárias.

VIII – as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxes conforme o disposto no Anexo VIII e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinqüenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização;

IX – dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), sem que isto resulte qualquer ônus para a Administração Municipal.

X – deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

XI – se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento deverá haver, para isso, compartimento próprio, que satisfaça o disposto no Artigo 147;

XII – haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com a letra "d", do item VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

**Parágrafo único** - Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III, Título III.

**Artigo 175** - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

**Parágrafo único** - Os supermercados deverão ter seção para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

**Artigo 176** - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos duas portas de ingresso cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – o local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

a) área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

b) pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

III – haverá sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como, nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação ao longo do local de comércio de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área de piso;

d) alimentação das instalações sanitárias;

VI -a instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com o salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo ao seguinte:

a) masculino – um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração de salão de vendas;

b) feminino – um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;

c) dispor de um chuveiro, por sexo, para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

VII – se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento, deverá haver, para isto, compartimento próprio;

VIII – eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósitos de gêneros alimentícios deverão:

a) ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

IX – ter compartimento para o depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento praticamente sem degrau.

**Parágrafo único** - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III, Título III.

**Artigo 177** - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

**Artigo 178** - Deverá ser prevista, no mercado e supermercado, área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados), da área total de construção.

## CAPÍTULO IV
## DAS EDIFICAÇÕES ADAPTADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

**Artigo 179** - As edificações adequadas às pessoas portadoras de deficiências, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.

§ 1º - São consideradas visitáveis, todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns, por pessoas portadoras de deficiências sensoriais, físicas ou mentais ou de lesões e fraquezas que inibam a capacidade de desempenhar funções básicas.

§ 2º - São consideradas acessíveis, todas as edificações onde se fizer necessária a adequação, através de medidas que possibilitem a utilização, por parte dos deficientes, de todos os espaços e compartimentos, sem prejuízo do cumprimento das condições de acesso a espaços comuns.

**Artigo 180 -** As edificações de uso habitacional são consideradas visitáveis e conterão acessos sem barreiras aos espaços comuns, observados os seguintes requisitos:

I – a altura da soleira dos edifícios será a mínima indispensável à sua função, não devendo exceder de 0,12m (doze centímetros);

II – havendo desníveis a vencer, desde a entrada do edifício até as portas dos elevadores, será obrigatória uma rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 10% (dez por cento), precedida e finalizada com plataformas em nível, sem irregularidades e dimensão mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

III – quando houver subsolo, e utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas portadoras de deficiência, atendendo a declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.

**Artigo 181 -** As edificações de uso misto ou não habitacional serão consideradas visitáveis ou acessíveis, em função das atividades a que se destinam.

**Parágrafo único -** Aplicam-se, também, às edificações referidas neste artigo, os requisitos exigidos no artigo anterior quanto a soleiras e desníveis.

**Artigo 182 -** Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda a portadores de deficiência, o mesmo deverá ter:

I – portas com largura de 0,80m (oitenta centímetros);

II – cabine com dimensões mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;

III – painel de comando colocado a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), incluindo-se os botões de chamadas nos patamares;

IV – indicação em Braille, independentemente da altura dos botões de comando, em todos os elevadores;

V – indicação do símbolo internacional de acesso aos elevadores.

**Parágrafo único -** Na hipótese prevista neste artigo, o elevador deverá servir a todos os pisos da edificação, inclusive subsolo, se houver.

**Artigo 183** - As edificações classificadas como acessíveis deverão dispor de instalação de sanitários, adaptados a portadores de deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades, respeitando o mínimo de 01 (um) sanitário, devendo as referidas instalações conterem a indicação do símbolo internacional de acesso.

**Parágrafo único** - As portas dos sanitários, dimensões internas e demais instalações, deverão atender a NBR 9050 da ABNT.

**Artigo 184** - Nos estacionamentos internos, deverão ser preservadas vagas para veículos de portadores de deficiência de locomoção, de acordo com a seguinte proporção:

I – de 11 (onze) a 100 (cem) vagas, 01 vaga;
II – acima de 100 (cem) vagas, 1% (um por cento) do total das vagas.

**Artigo 185** - As escadas e rampas que atendam a pessoas portadoras de deficiência, obedecerão, no que couber, à NBR 9050, da ABNT.

**Artigo 186** - Nos cinemas, auditórios, teatros, casas de espetáculos, estádios e ginásios esportivos, deverão ser exigidos espaços apropriados para cadeiras de rodas, ao longo dos corredores na proporção de 2% (dois por cento) da lotação até 500 (quinhentos) lugares, com o mínimo de 01 (um), daí acrescido de acordo com a NBR 9050, da ABNT.

**§ 1º** - Os espaços mencionados no *caput* deste artigo deverão, necessariamente, ser planos, a fim de permitir o conforto do espectador na sua cadeira de rodas.

**§ 2º** - A cadeira contígua ao espaço referido no parágrafo anterior deste artigo, deverá, preferencialmente, ser destinada ao acompanhante do espectador que se utiliza de cadeira de rodas.

**Artigo 187** - Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às pessoas portadoras de deficiência, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 9050, da ABNT.

**Artigo 188** - Em todas as edificações acessíveis ou adaptadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência, será obrigatória a colocação, em destaque, nas dependências de acesso, do símbolo internacional de acesso, na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO V
## DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

**Artigo 189** - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

**Artigo 190** - As chaminés, torres de telecomunicações, container e reservatórios elevados deverão guardar, das divisas e do alinhamento do terreno, o afastamento

mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando sua altura for inferior a 15,00m (quinze metros). Quando se tratar de altura superior a 15,00m (quinze metros) será adotado 1/5 (um quinto) de sua altura, o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo sem prejuízo das exigências da lei de zoneamento.

## CAPÍTULO VI
## DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

### SEÇÃO I
### DOS HOSPITAIS

**Artigo 191 -** Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médica de natureza clínica, cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes.

**Artigo 192 -** O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I – recepção, espera e atendimento;
II – acesso e circulação;
III – sanitários;
IV – refeitório, copa e cozinha;
V – serviços;
VI – administração;
VII – quartos de pacientes e/ou enfermarias;
VIII – serviços médico-cirúrgicos e de análise ou tratamento;
IX – acesso e estacionamento de veículos;

**Artigo 193 -** Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – terão, próximo à porta de ingresso, compartimento para recepção, espera ou registro (portaria) com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II – terão compartimento ou ambiente de estar para visitantes ou acompanhantes com área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados);

III – os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terá largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00m (um metro).

IV – terão compartimento de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso de veículos. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

V – os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), com declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VI – as escadas deverão atender às seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) não serão admitidos degraus em leque;

c) os degraus terão largura máxima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada;

VII – será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

a) dispor de elevador social e de serviço;

b) as cabinas deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos.

VIII – cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidos por sexo, observando o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privadas, obedecendo ao disposto no Capítulo IV, Título II;

IX – as instalações sanitárias para funcionários e para o público em geral, deverão atender às exigências contidas no Anexo IX.

X – as cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondente a 0,75m² (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha, os compartimentos destinados à despensa, a preparo e cozimento de alimentos, à lavagem de louças e utensílios de cozinha;

XI – nos hospitais de mais de um pavimento, a copa deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga;

XII – ter refeitório para funcionários, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos, que possa ser utilizado para internação, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XIII – é proibido qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como, os locais de permanência ou passagem de doentes;

XIV – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a ser instalado;

XV – é obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração do lixo séptico;

XVI – deverá haver compartimentos para administração, registro, secretaria e outras funções similares com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

XVII – as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² (seis metros quadrados) da área do piso. Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² (três vírgula cinqüenta metros quadrados) da área do piso;

XVIII – cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme fixado no item seguinte;

XIX – os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para um só leito e de 14,00m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

XX – os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da área exigida para iluminação;

d) portas de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

XXI – cada pavimento que contiver quarto, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

a) compartimentos para visitantes na forma estabelecida no item II do presente artigo;

b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

c) copa com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

**Artigo 194 -** As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros)

II – ter pé direito de 3,00m (três metros);

III – ser provida, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV – ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais de corrente elétrica;

V – o recinto para expectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro e com acesso próprio;

**Artigo 195 -** As salas de laboratório de análise, farmácia e sala de raios-x terão, cada um, área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados)

**Artigo 196 -** O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por leito, sem prejuízo ao estabelecido no artigo anterior.

**Artigo 197 -** Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I – uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados à parturientes;

II – uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados à parturientes;

III – sala de operação, quando não houver outra sala para o mesmo fim;

IV – sala de curativos para operações sépticas;

V – quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

VI – quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII – seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes;

**§ 1º** - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de até 24 (vinte e quatro) berços, no máximo;

**§ 2º** - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exames e outra para higiene das crianças.

**§ 3º** - É obrigatória a existência de unidades para isolamentos de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º -

**Artigo 198** - Em todo o hospital deverá haver ainda:

I – compartimento especial para necrotério e sala de espera;

II – área de estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) vaga (2,50 x 5m) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área de construção.

## SEÇÃO II
## DAS CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PRONTO-SOCORRO

**Artigo 199** - Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorro destinam-se às seguintes atividades:

I – clínicas com internamento de pacientes, pronto-socorro, ambulatório e dispensários;

II – bancos de sangue e serviços de hemoterapia;

III – laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;

IV – centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação.

**Artigo 200** - Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências:

I – o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II – o compartimento para espera terá área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

III – o refeitório e a copa terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) cada;

IV – os vestiários terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

V – os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente e 12,00m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes;

VI – os laboratórios de imúnohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

VII – as salas de coleta de sangue terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

VIII – as salas de esterilização terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IX – as salas de consulta terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

X – as salas de banhos privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

**Artigo 201 -** Além do estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendidas as especificações constantes na seção I deste Capítulo.

## CAPÍTULO VII
## DOS LOCAIS DE REUNIÃO

### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 202 -** Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

**Artigo 203 -** São considerados locais de reunião:

I – estádios;
II – auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salas de exposições;
III – cinemas;
IV – teatros;
V – templos religiosos;
VI – Salas de eventos.

**Artigo 204 -** As partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever:

I – acesso e circulação;
II – condições de visibilidade;
III – espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV – instalações sanitárias;
V – lotação.

**Artigo 205** - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ter vãos de ventilação efetiva cujas superfícies não sejam inferiores a 1/10 (um décimo) da área do piso;

II -ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) lugares ou fração e um mictório para cada 150 (cento e cinqüenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração.

III -as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) ás de saída da edificação medirão um total correspondente a 0,10m (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV -as circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro);

V -as circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3,00m (três metros), sendo acrescidas de ,010m (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

VI -as escadas obedecerão às seguintes normas:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sendo acrescida de 0,10m (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

b) as destinadas a vencer alturas superiores a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) terão patamares, cujo comprimento médio medirá 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII -as rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII -as poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo no máximo 250 (duzentos e cinqüenta) poltronas, separadas por circulações que servirão no máximo 10 (dez) poltronas de cada lado;

IX -ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinqüenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

## CAPÍTULO VIII
## DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 206 -** Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo-educativo ou instrutivo da pessoa.

**Artigo 207 -** Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I – conjunto administrativo:

a) recepção, espera ou atendimento;
b) diretoria;
c) secretaria;
d) reunião.

II – conjunto de serviços gerais:

a) sanitários para alunos e empregados;
b) refeições e/ou lanches;
c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos.

III – conjunto pedagógico – constituído, conforme programação específica de cada modalidade de ensino por:

a) salas de aulas expositivas;
b) salas especiais (artes-plásticas, laboratórios, bibliotecas e anfiteatros etc);
c) área de esporte e recreação.

**Parágrafo único -** No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola por período.

**Artigo 208 -** Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

**Artigo 209 -** As áreas de acesso à circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código, no Capítulo V e VI do Título II, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros);

II – os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III – as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0,31m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

IV – as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

**Artigo 210** - Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total de área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII.

**§ 1º** - As instalações sanitárias providas de chuveiro para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1,00m², (um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00m² (oito metros quadrados);

**§ 2º** - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

**Artigo 211** - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos (anexo XII).

**Artigo 212** - Os edifícios de que trata este Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos, os seguintes compartimentos:

I – refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

II – despensa ou depósito de gênero com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

III – depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2m² (dois metros quadrados);

IV – compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

V – salas para os professores com área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados).

VI – compartimentos ou ambientes para aulas expositivas com área correspondente a 1,50m² (um vírgula cinqüenta metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros);

VII – biblioteca com área mínima de 56,00m² (cinqüenta metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00m² (vinte e oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos.

**Artigo 213** - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências:

I – a relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II – não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;

III – terão pé direito de 3,00m (três metros) no mínimo.

**Parágrafo único** - Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

**Artigo 214** - Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

**Artigo 215** - Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50m² (zero vírgula cinqüenta metros quadrados), com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados). Junto a este haverá instalações sanitárias para alunos que serão calculadas na forma do anexo XII, obedecendo aos mínimos ali fixados. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8,00m (oito metros).

**Artigo 216** - Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Estadual de Educação de Goiás.

## CAPÍTULO IX
## DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS

### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 217** - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

**Artigo 218** - Conforme suas características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

I – oficinas;

II – indústrias em geral;
III – indústrias de produtos alimentícios;
IV – indústrias químicas e farmacêuticas;
V – indústrias extrativas.

**Parágrafo único** - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

**Artigo 219** - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I – recepção, espera ou atendimento público;
II – acesso e circulação de pessoal;
III – trabalho;
IV – armazenagem;
V – administração e serviços;
VI – sanitários;
VII – vestiários;
VIII – acesso e estacionamento de veículos;
IX – pátio de carga e descarga.

**Artigo 220** - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

**Artigo 221** - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos, de espaços de uso comum ou coletivo de:

I – instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no Anexo XIII. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;
II – compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
III – depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

**Artigo 222** - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I – compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros

quadrados). Será dotado de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50,00m (cinqüenta metros) das instalações sanitárias;

II – copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

III – despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

**Artigo 223** - Os compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivas, deverão satisfazer as exigências do Capítulo X, Título V, destinados a inflamáveis e explosivos.

**Artigo 224** - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividade terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

**Artigo 225** - Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como, não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

**Artigo 226** - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar e excessiva propagação de calor;

II – quando se utilizarem de matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas às estufas, às chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial, com tratamento indicado no inciso anterior;

III – as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo em 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50,00m (cinqüenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;

IV – os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações de máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias-primas e produtos e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionados de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos funcionários;

V – adotar providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VI – será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

**Parágrafo único** - Serão obedecidas ainda, as normas técnicas oficiais, em especial, as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

**Artigo 227** - Os projetos de edifícios de caráter ou natureza industrial, com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), somente serão submetidos a aprovação por parte da Administração Municipal, após a prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros, no que se refere ao atendimento das normas de proteção e combate a incêndio.

## SEÇÃO II
## OFICINAS

**Artigo 228** - Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades:

I – serralheria;
II – mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;
III – recauchutagem de pneus;
IV – usina de concreto ou asfalto;
V – gráfica, tipografia e litografia;
VI – estúdios de TV, fotográfico, rádio e comunicações;
VII – artigos de couro;
VIII – lavanderia e tinturaria industrial;
IX – carpintaria;
X – oficina de montagem de equipamentos elétrico e eletrônico.

**Artigo 229** - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior, quando tiverem área total de construção inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 234 e 235, no item II, do artigo 236, devendo dispor de compartimentos para a administração e serviço com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

**Artigo 230** - A indústria química ou farmacêutica esta sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

## CAPÍTULO X
## DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Artigo 231** - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

**§ 1º -** Consideram-se inflamáveis:

I – algodão;
II – fósforo ou materiais fosforosos;
III – gasolina e demais derivados do petróleo;
IV – éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
V – carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
VI – toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C.

**§ 2º -** Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifícios;
II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III – pólvora e algodão pólvora;
IV – espoletas e estopins;
V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI – cartuchos de guerra, caça e minas;
VII – corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos ou cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

**§ 3º -** Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo, classificam-se em:

a) fábricas ou depósitos de inflamáveis;
b) fábricas ou depósitos de explosivos;
c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos;

**§ 4º -** Além das exigências deste Capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

**§ 5º -** Não estão sujeitas às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como, as autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

**Artigo 232 -** Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como, sobre as quantidades máximas de cada espécie.

**§ 1º** - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares fica, igualmente, sujeito, a todas as exigências deste artigo.

**§ 2º** - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

**§ 3º** - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o maquinário a ser empregado na instalação.

**§ 4º** - A aprovação do projeto por parte da Administração Municipal, ficará condicionada à prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 233** - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

**§ 1º** - As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão afastadas:

a) no mínimo 4,00m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;
b) no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento dos logradouros.

**§ 2º** - Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) ou 100,00m³ (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

**§ 3º** - As edificações destinadas exclusivamente à administração, poderão obedecer ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros).

**Artigo 234** - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I – recepção, espera ou atendimento público;
II – acesso e circulação de pessoas;
III – armazenagem;
IV – serviços, inclusive de segurança;
V – sanitários;
VI – vestiário;
VII – pátio de carga, descarga e estacionamento;

**§ 1º** - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

a) armazenagem de matéria-prima;
b) trabalho;
c) administração;
d) refeitório.

**§ 2º** - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a", "b", "c" e "d" do §1º, deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

**Artigo 235** - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo, devidamente ajustadas às características de cada caso, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 234, 236, 238 itens IV, V e VI.

**Artigo 236** - Observa-se ainda o seguinte:

I – o acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizados junto à recepção ou portaria;

II – será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;

III – haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como, as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV – os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

V- haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

**Artigo 237** - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 litros (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos que garantam a ventilação permanente.

**Artigo 238** - Nos compartimentos ou locais destinados às seções, manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

I – o pé direito não será inferior a 4,00m (quatro metros) nem superior a 6,00m (seis metros) e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00m (seis metros);

II – os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a) de paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III – as faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV – o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V – as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30min (uma hora e trinta minutos), no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático protegido contra entraves ao seu funcionamento;

VI – as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

**Artigo 239 -** As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

## TÍTULO VI
## DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 240 -** As penalidades aplicáveis aos infratores das disposições desta Lei são:

I -multa;
II -embargo da obra;
III -interdição do prédio ou dependência;
IV – demolição total ou parcial.

### CAPÍTULO II
### DAS MULTAS

**Artigo 241 -** A aplicação de multa far-se-á independentemente de outras penalidades previstas em lei, nos seguintes casos:

I -falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação da Administração Municipal;

II -viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie;

III -início ou execução de obra sem licença da Municipalidade ou o respectivo alvará;

IV -execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;

V -entrega de construção a profissional não habilitado;

VI -ausência de tapumes ou sua execução em desacordo com esta Lei;

VII -mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Administração Pública;

VIII -ocupação do prédio sem vistoria e a emissão do respectivo "HABITE-SE/ACEITE-SE" e baixa;

IX -não remoção de entulhos deixados na via pública, após o término da obra;

X -danos causados ao logradouro, devidos à execução da obra e não reparados pelo responsável.

**Parágrafo único** - A aplicação de multa não impedirá a aplicação de qualquer outra penalidade.

**Artigo 242** - O valor da multa, nos casos do artigo anterior, variará de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de licença respectiva, a critério da Administração, que levará em conta:

I -maior ou menor gravidade da infração;

II -as circunstâncias;

III -os antecedentes do infrator, com relação à legislação urbanística.

## CAPÍTULO III
## DO EMBARGO DA OBRA

**Artigo 243** - O embargo da obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

I -execução da obra sem licença ou o respectivo alvará;

II -omissão ou desrespeito das cotas de alinhamento e nivelamento;

III -execução de obra que acarretar risco para a própria estabilidade, para a segurança pública e dos respectivos operários;

IV -execução de obra sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

V – mudança de destinação do uso até a sua regularização.

**Artigo 244** - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

## CAPÍTULO IV
## DA INTERDIÇÃO DA OBRA

**Artigo 245** - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, será interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

## CAPÍTULO V
## DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

**Artigo 246** - Dar-se-á a demolição, desde que não atendidas, as exigências quando do embargo e/ou interdição da obra.

## TITULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 247** - Os lotes ou terrenos não edificados serão obrigatoriamente mantidos limpos, drenados e capinados.

**Artigo 248** - Os proprietários de lotes não edificados situados em vias pavimentadas e com meio fio são obrigados a manter os mesmos murados.

**§ 1º** - Os muros exigidos para vedação deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos e de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento da via pública, sejam em lotes edificados ou não.

**§ 2º** - As intersecções de dois alinhamentos, correspondentes ao cruzamento de duas vias, serão concordadas por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado por eles e medindo, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**§ 3º** - A concordância resultante, no caso do parágrafo anterior, poderá ter qualquer forma inscrita nos três alinhamentos definidos.

**Artigo 249** - Os proprietários de lotes vagos serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que estes oferecerem a possibilidade de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalização públicas.

**Artigo 250** - O fechamento de lotes ou terrenos poderá ser feito na forma de:

I – cerca de madeira de lei ou similar;
II – cerca de arame liso;
III – cerca de tela metálica;
IV – cerca viva.

**§ 1º** - Na utilização de cercas vivas, não será permitido o emprego de plantas que tenham espinhos.

**§ 2º** - Quando os lotes ou terrenos forem fechados por meio de cercas vivas, e estas não forem convenientemente conservadas, a Administração Municipal, por intermédio do órgão técnico competente, exigirá a substituição do fechamento.

**Artigo 251** - As construções de muros ou gradil, com altura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e as de muro de arrimo, serão, obrigatoriamente, feitas com assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**Artigo 252 -** Os proprietários ou responsáveis pela conservação ou fechamento de lotes ou terrenos são obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes, nos prazos determinados, sob pena de incidirem nas sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** - No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal poderá executar os serviços, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente de notificação judicial, do custo dos aludidos serviços acrescidos de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

**Artigo 254 -** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, considerados os despachos dos órgãos competentes.

**Artigo 255** - O Poder Executivo expedirá os decretos regulamentares, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Artigo 256 -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2006.

**CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA**
**Prefeito Municipal**

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**ANEXO I**

**POÇO DE VENTILAÇÃO P/ SANITÁRIOS**

Área mínima da seção horizontal do poço

| **Nº de Pavimentos** | **Área Mínima (m2)** |
|---|---|
| 1º Pavimento | 0,360 |
| 2º Pavimento | 0,360 |
| 3º Pavimento | 0,468 |
| 4º Pavimento | 0,624 |
| 5º Pavimento | 0,780 |
| 6º Pavimento | 0,936 |
| 7º Pavimento | 1,092 |
| 8º Pavimento | 1,240 |
| 9º Pavimento | 1,404 |
| 10º Pavimento | 1,560 |
| 11º Pavimento | 1,716 |
| 12º Pavimento | 1,872 |
| ACIMA DE 12 PAV. ACRESCER 0,16m2 POR PAV. | |

**ANEXO II**

**ÁREAS ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Dimensão mínima das seções horizontais

| **Nº de Pavimentos** | Diâmetro mínimo do círculo inscrito | |
|---|---|---|
| | Permanência Prolongada | Permanência Transitória |
| Até 3º Pav. | 2,00 | 1,50 |
| 4º Pav. | 2,20 | 1,50 |
| 5º Pav. | 2,40 | 1,50 |
| 6º Pav. | 2,60 | 1,50 |
| 7º Pav. | 2,80 | 1,50 |
| 8º Pav. | 3,00 | 1,60 |
| 9º Pav. | 3,20 | 1,75 |
| 10º Pav. | 3,40 | 1,87 |

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

| | | |
|---|---|---|
| 11º Pav. | 3,60 | 2,00 |
| 12º Pav. | 3,80 | 2,12 |
| ACIMA DE 12 Pav. | ACRESCER 0,10m2 POR Pav. | ACRESCER 0,10m2 POR Pav. |

OBS: NAS ZONAS ONDE HOUVER OBRIGATORIEDADE DE RECUO, PREVALECER AQUELES FIXADOS PELA LEI DE ZONEAMENTO.

**ANEXO III**

**ÁREAS SEMI-ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Dimensão mínima das seções horizontais

| **Nº de Pavimentos** | Diâmetro mínimo do círculo inscrito | |
|---|---|---|
| | Permanência Prolongada | Permanência Transitória |
| Até 3º Pav. | 2,00 | 1,50 |
| 4º Pav. | 2,40 | 1,50 |
| 5º Pav. | 2,80 | 1,75 |
| 6º Pav. | 3,08 | 1,92 |
| 7º Pav. | 3,36 | 2,10 |
| 8º Pav. | 3,64 | 2,27 |
| 9º Pav. | 3,92 | 2,45 |
| 10º Pav. | 4,20 | 2,62 |
| 11º Pav. | 4,48 | 2,80 |
| 12º Pav. | 4,76 | 2,97 |
| ACIMA DE 12 Pav. | 5,00 | 3,50 |

**ANEXO IV**

**ÁREAS FECHADAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Dimensão e áreas mínima das seções horizontais

| **Nº de** | COMPARTIMENTOS DE: | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Permanência Prolongada | | Permanência Transitória | |
| **Pavimentos** | DIÂM. MÍNIMO | ÁREA MÍNIMA | DIÂM. MÍNIMO | ÁREA MÍNIMA |

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Até 2º Pav. | 3,00 | 9,00 | 1,50 | 6,00 |
| 3º Pav. | 3,00 | 10,24 | 1,50 | 6,12 |
| 4º Pav. | 3,60 | 14,44 | 1,75 | 6,44 |
| 5º Pav. | 4,00 | 21,16 | 1,92 | 6,75 |
| 6º Pav. | 4,40 | 29,16 | 2,10 | 9,00 |
| 7º Pav. | 4,80 | 38,44 | 2,27 | 11,56 |
| 8º Pav. | 5,20 | 49,00 | 2,45 | 14,44 |
| 9º Pav. | 5,60 | 60,48 | 2,62 | 17,64 |
| 10º Pav. | 6,00 | 73,96 | 2,80 | 21,16 |
| 11º Pav. | 6,40 | 88,36 | 2,97 | 25,00 |
| 12º Pav. | 6,80 | 104,04 | 6,80 | 29,16 |
| ACIMA DE 12 Pav. | 7,20 M - DIMENSÃO MIN. FIXA | ACRESCER 16,00 M2 P/ PAV. | 5,00 M - DIMENSÃO MIN. FIXA | ACRESCER 4,00 M2 P/ PAV. |

**ANEXO V**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES**

Instalações mínimas obrigatórias

| Total da área do andar | HÓSPEDES | | | EMPREGADOS | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| mais eventuais andares servidos | Lavatório | B. Sanitária | Chuveiro | Lavatório | B. Sanitária | Mictóiro | Chuveiro |
| Até 59 m2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | - | - |
| de 60 a 119 m2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m3 | 4 | 4 | 4 | 2 | 2 | 1 | 2 |
| de 500 a 999 m4 | 6 | 6 | 6 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 1000 a 1999 m5 | 8 | 8 | 8 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 2000 a 3000 m6 | 10 | 10 | 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/300m2 ou fração | 1/300m2 ou fração | 1/300m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 300, 500, 600m2 OU FRAÇÃO

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**ANEXO VI**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO EM RESTAURANTES**

Instalações mínimas obrigatórias

| Área total do salão de refeições | HOMENS / MULHERES | | |
|---|---|---|---|
| | Lavatório | B. Sanitária | Mictóiro |
| Até 59 m2 | 1 | 1 | - |
| de 60 a 119 m2 | 2 | 2 | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 3 | 3 | 2 |
| de 250 a 499 m3 | 4 | 4 | 3 |
| de 500 a 999 m4 | 6 | 6 | 4 |
| de 1000 a 1999 m5 | 8 | 8 | 5 |
| de 2000 a 3000 m6 | 10 | 10 | 6 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/300m2 ou fração | 1/300m2 ou fração | 1/500m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 300, 500m2 OU FRAÇÃO

**ANEXO VII**

**INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA EMPREGADOS EM RESTAURANTES**

Instalações mínimas obrigatórias

| Área total do salão de refeições | Lavatório | B. Sanitária | Mictóiro | Chuveiro |
|---|---|---|---|---|
| Até 59 m2 | 1 | 1 | - | - |
| de 60 a 119 m2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m3 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500 a 999 m4 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1000 a 1999 m5 | 4 | 4 | 4 | 4 |

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| de 2000 a 3000 m6 | 6 | 6 | 5 | 5 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 300, 500m2 OU FRAÇÃO

**ANEXO VIII**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM MERCADOS**

Para cada 20 bancas ou boxes, ou fração

| **Separação por sexo** | Lavatório | B. Sanitária | Mictóiro | Chuveiro |
|---|---|---|---|---|
| MASCULINO | 1 | 1 | 1 | 1 |
| FEMININO | 2 | 1 | 1 | - |

**ANEXO IX**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

Instalações mínimas obrigatórias

| Total da área do andar mais eventuais andares servidos | **EMPREGADOS** | | | | **PÚBLICO** | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Chuveiro | Lavatório | B. Sanitária | Mictório |
| Até 59 m2 | 1 | 1 | - | - | - | - | - |
| de 60 a 119 m2 | 1 | 1 | 1 | 1 | - | - | - |
| de 120 a 249 m2 | 2 | 2 | 1 | 1 | - | - | - |
| de 250 a 499 m3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 |
| de 500 a 999 m4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 |
| de 1000 a 1999 m5 | 4 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 |
| de 2000 a 3000 m6 | 6 | 6 | 5 | 5 | 4 | 4 | 3 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/750m2 ou fração | 1/750m2 ou fração | 1/1000m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 500, 600, 750, 1000m2 OU FRAÇÃO

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

**ANEXO X**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA PÚBLICO E EMPREGADOS EM LOCAIS DE REUNIÃO**

Instalações mínimas obrigatórias

| Total da área dos recintos e locais de reunião e comp. Perm. Prolongada | EMPREGADOS | | | PÚBLICO | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Lavatório | B. Sanitária | Mictóiro |
| Até 79 m2 | 1 | 1 | - | - | - | - |
| de 80 a 119 m2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500 a 999 m4 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1000 a 1999 m5 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2000 a 3000 m6 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 500, 600m2 OU FRAÇÃO

**ANEXO XI**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ATLETAS EM LOCAIS ESPORTIVOS**

Instalações mínmas obrigatórias

| Total da área dos recintos e dos compartimentos de Perm. Prolongada | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Chuveiro |
|---|---|---|---|---|
| Até 79 m2 | - | - | - | - |
| de 80 a 119 m2 | - | - | - | - |
| de 120 a 249 m2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m3 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500 a 999 m4 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1000 a 1999 m5 | 4 | 4 | 4 | 4 |

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| de 2000 a 3000 m6 | 6 | 6 | 5 | 6 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/500m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 500, 600m2 OU FRAÇÃO

**ANEXO XII**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA ALUNOS E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Instalações mínimas obrigatórias

| Total da área do andar mais eventuais andares servidos | ALUNOS | | | | EMPREGADOS | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Chuveiro | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Chuveiro |
| Até 59 m2 | 1 | 1 | - | - | 1 | 1 | - | - |
| de 60 a 119 m2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| de 250 a 499 m3 | 3 | 3 | 3 | 4 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500 a 999 m4 | 4 | 4 | 4 | 6 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1000 a 1999 m5 | 6 | 6 | 5 | 8 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2000 a 3000 m6 | 8 | 8 | 6 | 10 | 6 | 6 | 5 | 5 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/375m2 ou fração | 1/375m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/300m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/600m2 ou fração | 1/600m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 300, 375, 500, 600m2 OU FRAÇÃO

**ANEXO XIII**

**INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EMPREGADOS EM OFICINAS E INDÚSTRIAS**

Instalações mínmas obrigatórias

| Total da área do andar mais eventuais andares servidos | Lavatório | B. Sanitária | Mictório | Chuveiro |
|---|---|---|---|---|
| Até 119 m2 | 1 | 1 | - | 1 |
| de 120 a 249 m2 | 2 | 2 | 1 | 2 |
| de 250 a 499 m3 | 3 | 3 | 2 | 2 |

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| de 500 a 999 m4 | 4 | 4 | 3 | 3 |
| de 1000 a 1999 m5 | 6 | 6 | 4 | 4 |
| de 2000 a 3000 m6 | 8 | 8 | 5 | 5 |
| Acima de 3000 m2 (*) | 1/300m2 ou fração | 1/300m2 ou fração | 1/500m2 ou fração | 1/500m2 ou fração |

(*) ACRESCENTAR UMA PEÇA PARA CADA 300, 500m2 OU FRAÇÃO

## ANEXOS
## ANEXO XIV – GLOSSÁRIO

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
**ACESSO** – local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.
**ACRÉSCIMO** -aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
**AFASTAMENTO** -menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.
**ALA** -parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal.
**ALINHAMENTO** -linha divisória entre qualquer terreno e a via ou logradouro público.
**ALVARÁ** -documento expedido pela Administração Municipal que autoriza a execução de obras.
**ANDAIME** -armação auxiliar e provisória de madeira ou metal, com estrado, sobre a qual trabalham os operários nas construções.
**ANDAR** -qualquer pavimento situado acima do térreo ou de uma sobreloja.
**APARTAMENTO** -unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.
**ALTURA DA FACHADA** -distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.
**ÁREA ABERTA** -é aquela que limita com o logradouro público, em pelo menos um de seus lados.
**ÁREA COLETIVA** -área existente no interior de quarteirões, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.
**ÁREA COMUM** -é a que se estende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública, podendo também ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros (2,00 m).
**ÁREA DE DIVISA** -é aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.
**ÁREA FECHADA** -é a que não se limita com logradouro público.
**ÁREA LIVRE** -parte do lote não ocupada por construção.
**ÁREA PRINCIPAL** -é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.
**ÁREA SECUNDÁRIA** -é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.
**A.R.T.** – Anotação de Responsabilidade Técnica.
**BAIXA DE CONSTRUÇÃO** -documento expedido pela Administração Municipal que habilita uma edificação ao uso, após o término de sua obra.
**BALANÇO** -parte ou elemento da edificação que sobressai do plano de parede.
**BEIRAL** -parte da cobertura fazendo saliência sobre a prumada das paredes. Não se considera como área construída beiral abaixo de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros), exceto quando situado a 1,5 m (um metro e meio) da divisa, pois nesse caso o beiral máximo permitido é 0,30m (trinta centímetros).
**CALÇADA (SARJETA)** -revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

**CANTEIRO DE OBRAS** – espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.
**CASA DE MÁQUINAS** – recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao funcionamento de um elevador.
**CASAS GEMINADAS** -reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.
**CIRCULAÇÃO** -compartimento de uma edificação destinada à movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada).
**COBERTURA** -elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.
**COMPARTIMENTO** -cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. Cômodo.
**CONJUNTO RESIDENCIAL** -grupo de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizada especificamente.
**CONSERTOS** -obras de substituição ou reparo de partes deterioradas de elementos de um edifício.
**CREA** – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
**DECLIVIDADE** -inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula: d=h/l x 100, onde d: declividade da rampa AB, em %; h: diferença de altura de dois pontos A e B; l: distância horizontal entre os pontos A e B.
**DEPENDÊNCIA** -construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.
**DIVISA** -á a linha que separa o lote das propriedades confinantes.
**DIVISA DE FRENTE** – é a menor testada na forma que a Lei determinar, por onde tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente, as quais servirão de base ao Registro de Imóveis.
**DIVISA DIREITA** – conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à direita do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.
**DIVISA ESQUERDA** – conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.
**DIVISA DE FUNDOS** – conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.
**EDIFICAÇÃO** -casa, edifício, construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.
**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA** -aquela destinada a habitação permanente, corresponde a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.
**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR OU COLETIVA** -aquela que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontal ou verticalmente e construída em um lote ou conjunto de lotes.
**ELEVADOR** – aparelho estacionário provido de cabina que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e destinados ao transporte de pessoas ou carga.

**EMBARGO** -ato administrativo municipal que determina a paralização de uma obra.
**EMPACHAMENTO** -ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.
**ESPECIFICAÇÃO** -descrição das características de materiais e serviços empregados na construção.
**FACHADA** -qualquer face externa da edificação.
**FACHADA PRINCIPAL** -é a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.
**FRENTE OU TESTADA** -divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.
**FUNDO DO LOTE** -lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisa de fundo.
**GABARITO** – parâmetro oficial pré-estabelecido a ser respeitado nas construções.
**GALERIA COMERCIAL** -conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.
**GALPÃO** -construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.
**GREIDE** -do inglês, "grade" -série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos. Perfil longitudinal de uma via.
**HABITAÇÃO** -edifício ou parte de um edifício que se destina a residência.
**HABITAÇÃO COLETIVA** -edifício ou parte de um edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.
**HABITAÇÃO UNIFAMILIAR** -aquela que é ocupada por uma só pessoa ou uma só família.
**HABITE-SE** -documento expedido pela Administração Municipal que habilita qualquer edificação ao uso.
**INSTALAÇÃO SANITÁRIA** -compartimento de qualquer tipo de edificação destinado à higiene sanitária.
**IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano.
**LOGRADOURO PÚBLICO** -área de terreno destinada pela Administração Municipal ao uso e trânsito públicos.
**LOJA** -compartimento de uma edificação destinado às atividades relativas aos usos comercial e de serviços.
**LICENCIAMENTO DA OBRA** -ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
**LINDEIRO** -limítrofe. Que se limita com.
**LOTE** -parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado pela Administração Municipal e em condições de receber edificação.
**MARQUISE** -cobertura saliente na parte externa das edificações.
**MEIO-FIO** -elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.
**MURO** -elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

**NIVELAMENTO** -regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.
**PASSEIO** -parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
**PAVIMENTO** -cada um dos pisos ou planos horizontais superpostos de uma edificação, podendo cada um deles ter um ou mais compartimentos.
**PAVIMENTO TÉRREO** -é aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.
**PATAMAR** -piso intermediário entre dois lances de escada.
**PÉ DIREITO** -distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.
**PISTA DE ROLAMENTO** -parte destacada do logradouro público destinada preferencialmente ao trânsito de veículos.
**PORÃO** -espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou, ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.
**RECUO** -distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.
**REFORMA** -obras de reparo, conserto e modificação, destinadas a colocar uma edificação em bom estado.
**R.G.I.** – Registro Geral de Imóveis.
**SOBRELOJA** -parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé direito reduzido.
**SUBSOLO** -pavimento ou cômodo de uma edificação situado inteiramente em nível inferior ao do terreno circundante.
**TAPUME** -vedação provisória dos canteiros de obra visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.
**TESTADA** -divisa do lote ou da edificação com o logradouro público, que coincide com o alinhamento.
**TETO** -plano superior interno de um compartimento.
**USO DO SOLO** -apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional.
**VERGA** -parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parede acima dos vãos, distribuindo-as em suas laterais.
**VISTORIA** -exame efetuado por pessoal técnico da Administração Municipal a fim de verificar condições de uma edificação ou obra.
**ZONEAMENTO** – divisão de um edifício em zonas superpostas cujo dimensionamento da instalação pelo cálculo de tráfego, é feito, independentemente para cada zona.